DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5797/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23457/2012
PROTOCOLO	: 1272163
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 003/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
CONTRATADA	: OGAYA & QUEIROZ LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 80.352,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 003/2012 -** (peça 35, fls. 85-99).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-4217/2014* (peça 44, fls. 123-127) publicada no DOE/TCE/MS nº 969 de 30/09/2014 julgou regular e legal a contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 003/2013*.

O objeto do pacto recai sobre a realização de exame de aptidão física e mental relativa à primeira habilitação; mudança de categoria; inclusão de categoria; renovação de exames, reavaliação de exames; substituição do documento de habilitação obtida em pais estrangeiro, com o valor de R$ 80.352,00 (oitenta mil trezentos e cinquenta e dois reais), pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme instrumento processual - (peça 35, fls. 85-99).

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos,

consoante Análise **ANA–2ªICE–22111/2015** - (peça 65, fls. 235-240), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-9816/2016** - (peça 66, fls. 241-242), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao responsável pelo órgão em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-4217/2014* (peça 44, fls. 123-127) publicada no DOE/TCE/MS nº 969 de 30/09/2014 julgou regular e legal a contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 003/2013*.

Como objeto, o pacto visa à realização de exame de aptidão física e mental relativa à primeira habilitação; mudança de categoria; inclusão de categoria; renovação de exames, reavaliação de exames; substituição do documento de habilitação obtida em pais estrangeiro, com o valor de R$ 80.352,00 (oitenta mil trezentos e cinquenta e dois reais), pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme instrumento processual - (peça 35, fls. 85-99).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 80.352,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 42.175,12
Valor Final Contratado	R$ 122.527,12
Valor Empenhado	R$ 122.527,12
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 122.527,12
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 122.527,12

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 65, fls. 240), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2013 celebrado entre o Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) **e a empresa Ogaya & Queiroz Ltda** (CNPJ nº 10.908.031/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (peça 66, fls. 242), *in verbis:*

> "Feitas essas considerações, **esta Procuradoria de Contas corrobora com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo** verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, **manifestando-se no seguinte sentido**:
>
> ***I* – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> ***II* – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a remessa da documentação relativa à análise desta terceira fase tenha se dado de forma intempestiva, tal defeito não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco impediu o exame e conclusão do presente processo.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro

de 2013.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e constato que *a prestação de contas da execução financeira está corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merece a aprovação deste Tribunal de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 003/2012** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Ogaya & Queiroz Ltda,** CNPJ/MF n.º 10.908.031/0001-07, representada pelo Senhor Emilio Ogaya Jorke, CPF/MF nº 414.334.757-15 e Senhora Maria Antônia Alves de Queiroz Ogaya, CPF/MF n.º 056.508.521-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator